2026/1335

17.6.2026

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA [2026/1335]

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 253.º, sexto parágrafo,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 106.º-A, n.º 1,

tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 63.º,

considerando que, devido a interrogações relacionadas com as situações nas quais os Estados-Membros estão autorizados a utilizar a sua própria língua oficial no âmbito dos processos no Tribunal de Justiça, há que clarificar o âmbito da derrogação prevista no artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento de Processo e explicitar que a possibilidade de os Estados-Membros utilizarem a sua própria língua oficial se aplica a todos os processos em que estes participem e a todos os pedidos ou ações ou recursos apresentados ao Tribunal de Justiça, incluindo os recursos de decisões do Tribunal Geral interpostos ao abrigo dos artigos 56.º ou 57.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia,

considerando, além disso, que há que aligeirar ou suprimir determinadas formalidades previstas no Regulamento de Processo, tanto devido à sua natureza supérflua associada às recentes evoluções tecnológicas, como devido ao volume de trabalho que implicam e ao impacto que têm na duração dos processos,

considerando, nesta ótica, que há que limitar a obrigação de lavrar uma ata de audiência unicamente às audiências de alegações e que há que estabelecer uma distinção entre as formalidades exigidas em caso de reabertura da fase oral do processo e as formalidades, mais ligeiras, aplicáveis em caso de abertura desta fase,

considerando, por outro lado, que há que retirar os ensinamentos decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de confidencialidade e dispensar o Tribunal de Justiça da obrigação de proferir um despacho quando, no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, uma parte no processo pede, em relação a outra parte, que seja concedido tratamento confidencial idêntico àquele que foi concedido pelo Tribunal Geral em sede de primeira instância,

considerando que há também que ter em conta a experiência adquirida pelo Tribunal de Justiça em caso de morte de um juiz ou de saída simultânea de vários juízes e prever a possibilidade de o presidente da formação de julgamento certificar que um juiz que já não está em condições de apor a sua assinatura no original do acórdão ou do parecer participou nas deliberações da referida formação,

considerando, por último, que há que facilitar a gestão dos processos submetidos ao mecanismo do recebimento prévio dos recursos de decisões do Tribunal Geral e assegurar uma repartição mais equilibrada do volume de trabalho entre todos os juízes, alterando para tal a data que é tida em consideração para determinar a composição da Secção de Recebimento dos Recursos de Decisões do Tribunal Geral, sendo esta composição estabelecida por referência à data em que um juiz é designado juiz-relator e não por referência à data em que é apresentado o pedido de recebimento prévio do recurso de uma decisão do Tribunal Geral,

com a aprovação do Conselho dada em 11 de maio de 2026,

ADOTA AS SEGUINTES ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 25 de setembro de 2012 ([1]) é alterado da seguinte forma:

1) O artigo 38.º, n.º 4, é substituído pelo seguinte texto:

«4. Em derrogação do que precede, os Estados-Membros são autorizados a utilizar a sua própria língua oficial quando participem num processo prejudicial, quando intervenham num litígio ou num processo no Tribunal ou quando submetam a este último um pedido, uma ação ou um recurso ou um recurso de uma decisão do Tribunal Geral. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.»;

2) O artigo 38.º, n.º 5, é substituído pelo seguinte texto:

«5. Os Estados partes no Acordo EEE, que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL são autorizados a utilizar uma das línguas mencionadas no artigo 36.º, ainda que diferente da língua do processo, quando participem num processo prejudicial, quando intervenham num litígio ou num processo no Tribunal ou quando submetam a este último um pedido ou um recurso de uma decisão do Tribunal Geral. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.»;

3) O artigo 83.º é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 83.º*

Abertura ou reabertura da fase oral

O Tribunal pode, a qualquer momento, ouvido o advogado-geral, decidir abrir a fase oral do processo ou ordenar a reabertura desta fase, designadamente se considerar que não está suficientemente esclarecido, ou quando, após o encerramento dessa fase, uma parte invocar um facto novo que possa ter influência determinante na decisão do Tribunal, ou ainda quando o processo deva ser resolvido com base num argumento que não foi debatido entre as partes ou os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto.»;

4) O artigo 84.º é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 84.º*

Ata das audiências de alegações

1. O secretário lavra uma ata de cada audiência de alegações. Esta ata é assinada pelo presidente e pelo secretário e constitui documento autêntico.

2. As partes e os interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto podem tomar conhecimento de qualquer ata e dela obter cópia na Secretaria.»;

5) O artigo 88.º é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 88.º*

Prolação e notificação do acórdão

1. O acórdão é proferido em audiência pública.

2. O original do acórdão é assinado pelo presidente, pelos juízes que participaram nas deliberações e pelo secretário. Quando o original já não puder ser assinado por um juiz que participou nas deliberações, tanto por motivo do seu estado de saúde ou por motivo de morte, como por motivo de renúncia ou de termo do seu mandato, o presidente certifica que esse juiz participou nas deliberações.

([1]) JO L 265 de 29.9.2012, p. 1, conforme alterado em 18 de junho de 2013 (JO L 173 de 26.6.2013, p. 65), em 19 de julho de 2016 (JO L 217 de 12.8.2016, p. 69), em 9 de abril de 2019 (JO L 111 de 25.4.2019, p. 73), em 26 de novembro de 2019 (JO L 316 de 6.12.2019, p. 103) e em 2 de julho de 2024 (JO L, 2024/2094, 12.8.2024).

3. O original assinado do acórdão é selado e arquivado na Secretaria. É notificada cópia autenticada a cada uma das partes e, sendo caso disso, ao órgão jurisdicional de reenvio, aos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto e ao Tribunal Geral.»;

6) O artigo 170.º-B, n.º 2, é substituído pelo seguinte texto:

«2. A decisão sobre este pedido é tomada, sob proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, por uma secção especialmente criada para o efeito, presidida pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça e da qual também fazem parte o juiz-relator e o presidente da secção de três juízes a que o juiz-relator esteja afeto no momento em que é designado juiz-relator.»;

7) O artigo 190.º é completado pelo seguinte número:

«4. Quando, no âmbito de um processo que tenha por objeto um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, uma parte pedir o tratamento confidencial, em relação a uma parte interveniente no Tribunal Geral, de elementos apresentados ao Tribunal de Justiça que já foram objeto de semelhante tratamento em relação a essa parte no processo que correu em primeira instância, é mantido o mesmo tratamento para efeitos do processo no Tribunal de Justiça.»;

8) O artigo 200.º é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 200.º*

Prolação e notificação do parecer

1. O parecer é proferido em audiência pública.

2. O original do parecer é assinado pelo presidente, pelos juízes que participaram na deliberação e pelo secretário. Quando o original já não puder ser assinado por um juiz que participou na deliberação, tanto por motivo de saúde ou de morte, como por motivo da sua renúncia ou do termo do seu mandato, o presidente certifica que esse juiz participou na deliberação.

3. O original assinado do parecer é selado e arquivado na Secretaria. É notificada cópia autenticada a todos os Estados-Membros, bem como às instituições referidas no artigo 196.º, n.º 1.»

Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas indicadas no artigo 36.º deste regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 2 de junho de 2026.

O Secretário — A. CALOT ESCOBAR

O Presidente — K. LENAERTS